



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2216429 - PR (2025/0201153-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **CEZAR GONCALVES DE JESUS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU CONSENTIMENTO EXPRESSO. PROVA ILÍCITA. DESENTRANHAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE ANTERIOR E INDEPENDENTE. CONFISSÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NOVA ANÁLISE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA Nº 283/STF. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. O agravante foi condenado pelo crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, em razão do recebimento, em agência dos Correios, de encomenda contendo 5 cédulas falsas de R\$ 100,00 e 10 cédulas falsas de R\$ 50,00, com o objetivo de introduzi-las em circulação. A Corte local reconheceu a nulidade do acesso aos dados do aparelho celular apreendido, por ausência de autorização judicial ou consentimento expresso, mas afastou a absolvição. Em embargos de declaração, determinou o desentranhamento do laudo pericial relativo à extração de dados do aparelho e manteve a remessa dos autos à origem para nova análise do acordo de não persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão, consistentes em saber (i) se a nulidade do acesso aos dados do celular contamina a prisão em flagrante e a condenação; (ii) se o recurso especial impugnou todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido; e (iii) se a revisão da conclusão sobre a autonomia das provas exige reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ilicitude da prova extraída de aparelho celular não impõe, por si só, a absolvição do acusado, quando o acórdão recorrido afirma a existência de fontes independentes e suficientes para a condenação. Precedentes desta Corte.

5. Na hipótese, o acesso aos dados do aparelho celular sem autorização judicial ou consentimento expresso foi reconhecido como prova ilícita, com desentranhamento do laudo pericial correspondente. A nulidade, contudo, teve seus efeitos delimitados pelo Tribunal de origem, pois o acesso ocorreu somente após a prisão em flagrante, decorrente da abordagem do acusado na

agência dos Correios, logo depois do recebimento da encomenda com cédulas falsas.

6. A Corte local também assentou que a condenação não se apoiou nos dados extraídos do celular, mas em elementos autônomos de autoria e materialidade, especialmente a apreensão das cédulas contrafeitas em poder do acusado e a confissão quanto à aquisição das notas pela internet. Por essa razão, a prova ilícita foi considerada relevante apenas para a recusa inicial do acordo de não persecução penal, circunstância que justificou a remessa dos autos à origem para nova análise do benefício.

7. O recurso especial não impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos adotados pelo Tribunal de origem para afastar a absolvição, em especial a anterioridade do flagrante em relação ao acesso ao celular e a existência de provas independentes. Incide, por analogia, a Súmula nº 283/STF.

8. A revisão da conclusão sobre a autonomia das provas exigiria reexame da dinâmica do flagrante, da origem dos elementos de autoria e materialidade e da influência do laudo desentranhado, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2216429 - PR (2025/0201153-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CEZAR GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU CONSENTIMENTO EXPRESSO. PROVA ILÍCITA. DESENTRANHAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE ANTERIOR E INDEPENDENTE. CONFISSÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NOVA ANÁLISE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA Nº 283/STF. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
2. O agravante foi condenado pelo crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, em razão do recebimento, em agência dos Correios, de encomenda contendo 5 cédulas falsas de R\$ 100,00 e 10 cédulas falsas de R\$ 50,00, com o objetivo de introduzi-las em circulação. A Corte local reconheceu a nulidade do acesso aos dados do aparelho celular apreendido, por ausência de autorização judicial ou consentimento expresso, mas afastou a absolvição. Em embargos de declaração, determinou o desentranhamento do laudo pericial relativo à extração de dados do aparelho e manteve a remessa dos autos à origem para nova análise do acordo de não persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão, consistentes em saber (i) se a nulidade do acesso aos dados do celular contamina a prisão em flagrante e a condenação; (ii) se o recurso especial impugnou todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido; e (iii) se a revisão da conclusão sobre a autonomia das provas exige reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ilicitude da prova extraída de aparelho celular não impõe, por si só, a absolvição do acusado, quando o acórdão recorrido afirma a existência de fontes independentes e suficientes para a condenação. Precedentes desta Corte.

5. Na hipótese, o acesso aos dados do aparelho celular sem autorização judicial ou consentimento expresso foi reconhecido como prova ilícita, com desentranhamento do laudo pericial correspondente. A nulidade, contudo, teve seus efeitos delimitados pelo Tribunal de origem, pois o acesso ocorreu somente após a prisão em flagrante, decorrente da abordagem do acusado na agência dos Correios, logo depois do recebimento da encomenda com cédulas falsas.

6. A Corte local também assentou que a condenação não se apoiou nos dados extraídos do celular, mas em elementos autônomos de autoria e materialidade, especialmente a apreensão das cédulas contrafeitas em poder do acusado e a confissão quanto à aquisição das notas pela internet. Por essa razão, a prova ilícita foi considerada relevante apenas para a recusa inicial do acordo de não persecução penal, circunstância que justificou a remessa dos autos à origem para nova análise do benefício.

7. O recurso especial não impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos adotados pelo Tribunal de origem para afastar a absolvição, em especial a anterioridade do flagrante em relação ao acesso ao celular e a existência de provas independentes. Incide, por analogia, a Súmula nº 283/STF.

8. A revisão da conclusão sobre a autonomia das provas exigiria reexame da dinâmica do flagrante, da origem dos elementos de autoria e materialidade e da influência do laudo desentranhado, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CEZAR GONÇALVES DE JESUS em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Criminal nº 5046685-11.2022.4.04.7000/PR, assim sintetizado (e-STJ fl. 317):

PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO ACESSO AO CELULAR DO RÉU. CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO À SUPOSTA PERMISSÃO DO PRÓPRIO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE QUE NÃO GUARDOU RELAÇÃO COM O ACESSO AO APARELHO TELEFÔNICO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA FINS DE POSSIBILITAR NOVO

OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, VISTO QUE TAL BENEFÍCIO FOI NEGADO UNICAMENTE COM BASE NAS PROVAS DECORRENTES DA EXTRAÇÃO DE DADOS DO APARELHO APREENDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende ser imprescindível prévia autorização judicial para fins de acesso a conversas constantes de aparelho telefônico apreendido em ocasião de prisão em flagrante. Contudo, havendo permissão da própria parte investigada ou acusada, dispensa-se tal exigência.

2. Caso dos autos em que não houve prévia autorização judicial para fins de acesso aos dados do aparelho telefônico do réu, não havendo, ainda, demonstração cabal de que ele próprio tenha permitido tal acesso. Nulidade reconhecida.

3. Considerando que o celular foi apreendido apenas depois da prisão em flagrante e que as conversas dele extraídas foram utilizadas unicamente para fins de recusa de oferecimento do ANPP, não há que se falar em absolvição, mas tão somente em remessa dos autos à origem para que o MPF analise novamente a possibilidade de oferecimento do referido benefício ao acusado, restando prejudicado, por ora, o julgamento das demais teses defensivas.

4. Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração em face do referido acórdão, foram parcialmente providos, com efeitos infringentes, tão somente para determinar o desentranhamento dos autos do laudo constante do evento 42 do inquérito policial (e-STJ fls. 349/354):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL. SANEAMENTO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Cabem embargos de declaração quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou então, por construção jurisprudencial, quando constatado erro material no julgado.

2. Considerando que a perícia efetuada no celular do réu não foi utilizada para embasar a condenação, mas tão somente como fundamento para a negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal, o acórdão embargado foi claro ao apontar, com fulcro no art. 573, § 2º, do CPP, que a declaração de nulidade do respectivo laudo pericial não teria o condão de contaminar a condenação, desaguando tão somente na necessidade de baixa dos autos à origem para nova análise da viabilidade de oferecimento do ANPP ao acusado. Omissão não reconhecida.

3. Cabível o reconhecimento de omissão para determinar, nos termos do art. 157, caput, do Código de Processo Penal, o desentranhamento dos autos do laudo pericial referente à extração de dados do aparelho celular apreendido

na ocasião do flagrante, cuja nulidade já havia sido reconhecida no acórdão embargado.

4. Embargos de declaração parcialmente providos.

O recurso especial foi interposto sustentando a ocorrência de violação aos arts. 157, § 3º, e 573, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, bem como ao art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, ao argumento de que a nulidade da prova ilícita decorrente do acesso aos dados do aparelho telefônico apreendido sem autorização judicial evidenciaria a ausência de justa causa e teria contaminado os demais elementos probatórios (e-STJ fls. 361/377).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 442/448), sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula nº 283/STF, ao argumento de que o acórdão recorrido teria adotado um único fundamento decisório para afastar a absolvição, consistente na suposta autonomia e independência das provas do flagrante e da confissão em relação à prova ilícita obtida do aparelho celular, premissa que teria sido especificamente impugnada nas razões do recurso especial.

Argumenta que a decisão agravada deixou de examinar a tese central da defesa, relativa à contaminação da prova derivada, com fundamento nos arts. 157, §§ 1º e 3º, e 573, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Afirma que a matéria não demandaria reexame de fatos, mas apenas reavaliação jurídica das premissas fáticas já assentadas pelas instâncias ordinárias, pois o próprio acórdão recorrido teria reconhecido que o celular foi acessado sem autorização judicial e que os dados extraídos indicariam a suposta aquisição das cédulas falsas por aplicativo de mensagens.

Defende a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, sob o fundamento de que não buscaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas a correta aplicação dos arts. 157 e 573 do Código de Processo Penal, bem como do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, às premissas já delimitadas na origem. Aduz, ainda, que a sentença condenatória teria utilizado dados extraídos ilicitamente do celular como elemento da fundamentação, especialmente ao consignar que o crime na modalidade “adquirir” teria se consumado via aplicativo de mensagens e mediante pagamento dos valores acordados, razão pela qual a prova ilícita não teria servido apenas para a negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal, mas também contaminado a própria condenação.

Requer, ao fim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do recurso especial; caso não haja retratação, o conhecimento e provimento do agravo regimental, para afastar a incidência das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ e, por consequência, conhecer e prover o recurso especial, declarando-se a nulidade das provas

derivadas da ilicitude reconhecida, com fundamento nos arts. 157, §§ 1º e 3º, e 573, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, com a absolvição do recorrente nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela devolução dos autos à origem para julgamento das demais teses defensivas que restaram prejudicadas pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, o recorrente foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; por ter, em 7/4/2022, por volta das 13 horas, em agência dos Correios localizada em Itaperuçu/PR, recebido encomenda contendo 5 cédulas falsas de R\$ 100,00 e 10 cédulas falsas de R\$ 50,00, com o objetivo de introduzi-las em circulação (e-STJ fls. 319/329).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reconhecer a nulidade do acesso aos dados do aparelho celular do acusado, por ausência de autorização judicial ou consentimento expresso, e determinar a remessa dos autos à origem para que fosse possibilitada nova análise quanto ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos, com efeitos infringentes, apenas para determinar o desentranhamento do laudo pericial referente à extração de dados do aparelho celular apreendido na ocasião do flagrante.

No que se refere ao alcance da nulidade reconhecida e à ausência de contaminação da condenação, confirmam-se os termos da fundamentação declinada no voto condutor do acórdão que julgou a apelação defensiva (e-STJ fls. 313/ss.):

“(…)

3. Preliminar de nulidade do acesso ao celular do acusado

A defesa postula que seja reconhecida a nulidade das provas decorrentes do acesso ao celular do acusado. Para tanto, argumenta que não houve prévia

autorização judicial, tampouco há demonstração cabal de que o próprio réu tenha autorizado tal acesso.

Pois bem.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

No âmbito da legislação infraconstitucional, cabe destacar o teor do art. 7º, inciso III, da Lei 12.965/14:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Conclui-se, assim, que o acesso aos dados relativos a comunicações armazenadas em aparelhos celulares só é possível mediante prévia autorização judicial, exigência que tem por escopo tutelar os direitos constitucionais à intimidade e à vida privada.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ('WhatsApp'), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel" (HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017).

(...)

No caso concreto, o Juízo de origem afastou a nulidade aventada nos seguintes termos:

O caso dos autos, no entanto, tem duas peculiaridades: primeiro, o celular não tinha bloqueio para acesso aos dados (senha ou identificação biométrica); segundo, o interrogatório do acusado dá a entender que autoriza o acesso a ele (processo 5019385-74.2022.4.04.7000/PR, evento 1, P_FLAGRANTE1, fls. 4):

QUE cientificado da possibilidade de formalização de acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal, caso colabore com as investigações, afirma desde logo ter interesse na formalização do mesmo, se colocando a disposição para colaborar com o que for possível;

Mesmo que discutível a tese do consentimento tácito, é certo que o depoente já havia, inclusive, mencionado mensagens constantes do aplicativo de telefone aos policiais:

QUE a conversa pelo vendedor das cédulas foi feito via WhatsApp, tendo mandado os comprovantes de depósito e recebido o código de rastreio da encomenda nos correios, BR767674184BR; QUE a origem da encomenda foi o Estado de São Paulo; QUE foi adicionado em um grupo do WhatsApp denominado "FAMILIA SNOW", sendo que os contatos eram feitos per este grupo; QUE neste grupo só eram tratados assuntos relacionados a falsificação de dinheiro; QUE os contatos foram feitos com um usuário de nome SNOW FAKES, celular (11) 91250-0779 e (61) 9606-9170

Não me parece crível que o depoente reconhecesse números de telefone sem acessar o aparelho - ou seja, mais consentâneo que estivesse à vista do aparelho para repassar as informações. Logo, está claro que não houve insurgência quanto à análise do conteúdo em presença da autoridade policial - o que afasta, portanto, a tese de que os dados foram obtidos à sua revelia.

Considerando o conjunto fático, portanto, está claro que o acusado admitiu ter seu aparelho apreendido e analisado - e afastada a nulidade por quebra indevida de sigilo de dados.

Com a devida vênia, discordo de tal posicionamento.

O simples fato de o celular estar desbloqueado não torna dispensável a prévia autorização para acesso, seja do acusado, seja do Juízo.

Ademais, em que pese as circunstâncias delineadas pelo sentenciante possam consistir em indicativos de que houve autorização tácita do réu, não se pode afirmar, de forma estreme de dúvidas, que ele tenha de fato dado tal permissão, sendo que essa circunstância não foi minimamente esclarecida ao longo da instrução. Nesse cenário, cabe lembrar que a dúvida na seara penal sempre deve ser solvida em favor da parte acusada.

Corroborando o entendimento aqui defendido, peço vênia para transcrever excerto das contrarrazões ministeriais:

II. I. Da ausência de autorização judicial para acessar o celular do réu

A defesa tem parcial razão neste ponto. De fato, compulsando o inquérito policial, verifica-se que, por equívoco, a perícia do celular apreendido com o acusado (IPL, evento 42, DESP1, p. 5-12) e a análise dos dados do aparelho (IPL, evento 42, DESP1, p. 17- 26) não foram precedidas de autorização judicial, nem de consentimento expresso do réu.

No entanto, as informações obtidas do dispositivo eletrônico, assim que excluídas, não alteram o desate condenatório. A materialidade e autoria estão suficientemente comprovadas pela prisão em flagrante do réu CEZAR GONÇALVES DE JESUS, que foi surpreendido pelos policiais em poder das cédulas falsas, e reforçadas pela confissão do acusado (tanto no inquérito quanto em juízo), que detalhou como adquiriu as notas falsas pela internet.

A única medida adotada com base nas informações do celular foi a recusa do MPF em oferecer Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) . Isso porque os diálogos existentes no dispositivo apontavam que o réu atuava com grupos criminosos voltados para a comercialização de moeda falsa e ele já vinha adquirindo e colocando moeda falsa em circulação, a indicar conduta criminal habitual, reiterada e profissional.

Desse modo, de modo preliminar, após o reconhecimento da nulidade apontada, os autos devem voltar à origem para que o MPF ofereça acordo de não persecução penal ao réu. E, caso não seja aceito o benefício ou descumprido o acordo, que seja retomado o julgamento da presente apelação.

Nesses termos, reconheço a nulidade do acesso ao celular do réu.

Isso, contudo, não tem o condão de conduzir à sua absolvição como postula a defesa, na medida em que o acesso ao aparelho foi efetuado apenas após a prisão em flagrante, não guardando relação com esta.

Conforme bem apontado nas contrarrazões do MPF, as conversas extraídas do celular do réu foram utilizadas unicamente para fins de recusa de oferecimento do ANPP (evento 1, DENUNCIA1).

Diante disso, não há que se falar em absolvição, mas tão somente em baixa dos autos à origem para que seja possibilitada a oferta do referido benefício ao acusado, restando prejudicado, por ora, o julgamento das demais teses defensivas.

(...)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação, a fim de reconhecer a nulidade aventada e determinar a remessa dos autos à origem para que seja possibilitada nova oferta de acordo de não persecução penal ao acusado.

(...)”

Do excerto transcrito, observa-se que a Corte local reconheceu a ilicitude da prova extraída do aparelho celular, mas delimitou expressamente os seus efeitos, assentando que a nulidade não contaminou a prisão em flagrante nem os demais elementos de convicção que ampararam a condenação.

Isso porque, conforme registrado no acórdão recorrido, o acesso ao aparelho ocorreu somente depois da prisão em flagrante, a qual decorreu da abordagem do recorrente na agência dos Correios, logo após o recebimento da encomenda contendo as cédulas falsas. A Corte de origem também consignou que a materialidade e a autoria estavam demonstradas por elementos autônomos, notadamente a apreensão das cédulas contrafeitas em poder do acusado e a confissão por ele prestada quanto à aquisição das notas pela internet.

Ao examinar os embargos de declaração, o Tribunal de origem reafirmou essa compreensão, destacando que a perícia realizada no telefone celular não serviu de fundamento para a condenação, mas apenas para a negativa inicial de oferecimento do acordo de não persecução penal. Por essa razão, embora tenha determinado o desentranhamento do respectivo laudo pericial, concluiu que a nulidade não irradiava efeitos sobre a condenação, à luz do art. 573, § 2º, do CPP.

Nesse cenário, o recurso especial não impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos adotados pelo Tribunal de origem para afastar a pretendida absolvição. A defesa limita-se a sustentar a contaminação integral da persecução penal pelo acesso ilícito ao celular, sem infirmar, contudo, a premissa de que o flagrante antecedeu o acesso ao aparelho e dele não decorreu, tampouco a existência de provas independentes da ilicitude reconhecida.

Incide, portanto, por analogia, a Súmula nº 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não impugna todos eles.

Impende ressaltar que era indispensável a impugnação específica desses fundamentos, pois, segundo a orientação desta Corte, a ilicitude da prova extraída de aparelho celular sem autorização judicial não conduz, automaticamente, à absolvição, quando a condenação está amparada em elementos probatórios autônomos e independentes.

Ilustrando essa orientação:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. ACESSO A DADOS ARMAZENADOS. PROVA ILÍCITA. FONTE INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS.

1. A condenação da paciente foi suficientemente fundamentada em outras provas válidas, obtidas no momento de sua prisão em flagrante, e mantém-se

ainda que sejam desconsideradas as controvertidas mensagens de WhatsApp extraídas de seu aparelho celular.

2. Apesar da ilicitude do conteúdo do relatório de investigação com imagens de captura de tela (prints ou screenshots) de conversas de WhatsApp, a posterior extração dos dados do aparelho celular da paciente realizada com autorização judicial permite classificar tais provas como de fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. A apreensão do dispositivo foi realizada de forma legítima durante a prisão da paciente em flagrante delito, de modo que era natural que o Ministério Público ou a autoridade policial solicitassem ao juízo o afastamento do sigilo dos dados armazenados no aparelho.

4. Ordem denegada.

(HC n. 1.035.054/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE DE TRAFICÂNCIA. MEIOS DE PROVA INDEPENDENTES E SUFICIENTES. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Após diversas denúncias anônimas e realizadas campanhas por agentes policiais, o Paciente foi preso em flagrante no dia 22/05/2015, convolada em preventiva em 23/05/2015 e, posteriormente, denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, pois surpreendido na posse de várias porções de maconha, no total de 1.945,19g, 50,98g de espécies de sementes de maconha, 22 selos de LSD e 2 frascos com a mesma substância em forma líquida, além de petrechos destinados à comercialização e R\$ 9.229, 50 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) em espécie.

2. Na abordagem, foi apreendido o aparelho celular do Paciente, sendo realizadas buscas no referido objeto, inclusive nas conversas mantidas no aplicativo de mensagens whatsapp. Ilicitude. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não obstante a ilicitude da prova consistente nos dados extraídos do aparelho telefônico do Paciente sem prévia autorização judicial, bem como de todas as demais provas que dela derivem, o Tribunal de origem depreendeu de outros elementos probatórios, obtidos de maneira independente, a habitualidade da traficância pelo Paciente.

4. Para se desconstituir o entendimento firmado no acórdão impugnado de que as demais provas são suficientes, e independentes dos dados obtidos da

quebra do sigilo telefônico, para inferir a dedicação do Paciente à atividade criminosa e, por conseguinte, concluir pelo preenchimento dos requisitos previstos no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, seria necessário proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via do habeas corpus.

5. O tema referente à prisão domiciliar, pleito formulado em razão da curatela de sua genitora e do seu estado de saúde, não foi examinado pelo Tribunal local. Supressão de instância.

6. Writ conhecido em parte e, na extensão conhecida, denegada a ordem.

(HC n. 448.003/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 9/4/2019.)

Quanto ao mais, desconstituir o entendimento de que a condenação está amparada em elementos probatórios autônomos e independentes da prova ilícita reconhecida exigiria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, notadamente a dinâmica da prisão em flagrante, a origem dos elementos de autoria e materialidade e a efetiva influência do laudo pericial desentranhado na formação do juízo condenatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.216.429 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0201153-2

Número de Origem:
50466851120224047000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEZAR GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA /
ASSIMILADOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEZAR GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026